19 de maio de 2020

António Penelas | asp@aspadvogados.co.ao
Conceição Gamito | crg@vda.pt
Teresa Teixeira Mota | ttm@vda.pt
Filipe Vasconcelos Fernandes | fvf@vda.pt
Ana Azevedo Pinto | azp@vda.pt

ANGOLA

LEI DO REGIME DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Foi publicada e entrou em vigor no passado dia 14 de Maio a Lei n.º 12/20, de 14 de Maio, relativa ao Regime das Taxas das Autarquias Locais ("**LRTAL**"). A LRTAL regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais ("**AL**"), consagrando os elementos estruturantes destas taxas, em linha com as normas e princípios previstos na Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, que aprovou o Regime Geral das Taxas ("**RGT**").

De acordo com o RGT e a LRTAL, as taxas autárquicas estão subordinadas aos princípios da equivalência jurídica, da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade.

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

As taxas autárquicas são devidas pela (i) prestação concreta de um serviço público local, (ii) utilização privada de bens do domínio público e privado das AL ou (iii) remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. A LRTAL consagra o seguinte elenco exemplificativo de actividades sobre as quais incidirão taxas autárquicas:

- Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- Concessão de licenças, prática de actos administrativos e autorizações administrativas;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado autárquico;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento, de equipamentos públicos de utilização colectiva e de equipamento rural e urbano;
- Promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental autárquica e promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- Exploração ou uso de mercados, feiras e venda ambulante;
- Serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas ou que tenham sido solicitados por estas, directa ou indirectamente.

As taxas autárquicas podem ainda incidir sobre comportamentos dos particulares com impacto ambiental negativo.

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.
VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições. ASP Advogados é o membro exclusivo da VdA Legal Partners em Angola.
This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction. ASP Advogados is the exclusive member of VdA Legal Partners in Angola.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E ISENÇÕES

As taxas autárquicas são devidas às AL por qualquer pessoa singular ou colectiva que, nos termos da LRTAL ou de um regulamento autárquico, realize uma das actividades que integram a incidência objectiva das taxas autárquicas e, em geral, esteja vinculada ao seu pagamento. O Estado e as AL estão isentos do pagamento destas taxas.

CRIAÇÃO DE TAXAS

As taxas autárquicas são criadas por Regulamento aprovado pela Assembleia da Autarquia Local (órgão deliberativo), devendo esse regulamento mencionar, entre outros aspectos, a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou respectiva fórmula de cálculo do valor a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e sua fundamentação, modo de pagamento (e outras formas de extinção da obrigação) e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas autárquicas deverá **respeitar uma ponderação entre o custo inerente à contrapartida prestada pelas AL e o respectivo benefício para os sujeitos passivos**, não podendo estar ligadas ao valor do património, consumo ou rendimento dos sujeitos passivos.

LIQUIDAÇÃO E AUTO-LIQUIDAÇÃO

As regras relativas à liquidação e cobrança das taxas autárquicas devem constar dos regulamentos que as criem.

As taxas autárquicas são liquidadas através de um documento de cobrança, ou de outro com a mesma natureza, do qual devem constar a identificação do sujeito passivo, o fundamento da sujeição (acto, facto ou contrato que dá origem à liquidação), o enquadramento na tabela de taxas e o cálculo do montante devido.

Nos casos expressamente previstos na lei, será admitida a auto-liquidação, caso em que serão os sujeitos passivos a determinar o montante a liquidar, podendo pedir esclarecimentos às AL sobre tal montante.

PAGAMENTO

As taxas autárquicas podem ser pagas por:

- dação em cumprimento ou por compensação, mediante a sua compatibilidade com o interesse público;
- cheques, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios previstos por lei, em moeda nacional;

Mediante autorização do Presidente da Câmara, algumas taxas autárquicas (devidas pela emissão de alvarás de licença, autorização de loteamentos, obras de urbanização, de loteamentos de obras de urbanização, obras de edificação e multas) poderão ser pagas em prestações, com o limite de 3 prestações.

A autorização para pagamento em prestações depende de um pedido fundamentado e a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO E PRESCRIÇÃO

O não pagamento das taxas autárquicas é fundamento para:

- recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Autarquia Local;
- rejeição da emissão de autorizações ou licenças;
- cessação do direito de utilização de bens do domínio público ou privado das AL.

PRESCRIÇÃO

As dívidas pelo não pagamento de taxas autárquicas prescrevem no prazo de 10 anos (prazo geral de prescrição previsto no Código Geral Tributário – "**CGT**" – e no RGT).

A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição, o que significa que o tempo decorrido até à verificação de um destes eventos não será contabilizado para a prescrição da dívida de taxas autárquicas e cessando um destes eventos, o prazo de prescrição de 10 anos começa a contar desde o início. Esta norma encontra-se em linha com o previsto no RGT e é mais gravosa do que o regime previsto no CGT, nos termos do qual a citação, a reclamação e a impugnação são causas de suspensão da prescrição (ou seja, quando terminar a suspensão o prazo de prescrição da dívida continuará a contar a partir do momento em que parou).

A interrupção da prescrição por uma das causas acima referidas cessa sempre que se verifique uma paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por um período superior a 1 ano, por facto não imputável ao sujeito passivo. Neste caso, aplica-se uma regra similar à da suspensão da prescrição, pois o prazo de prescrição da dívida retoma a sua contagem, tendo em conta o tempo decorrido até à citação, reclamação ou impugnação.

GARANTIAS

As AL não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação de utilização de bens com fundamento no não pagamento das taxas, se o sujeito passivo apresentar reclamação ou impugnação, e prestar garantia idónea (ou seja, garantia bancária a caução, seguro-caução, hipoteca, penhor ou penhora de valor suficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, nos termos do Código das Execuções Fiscais).
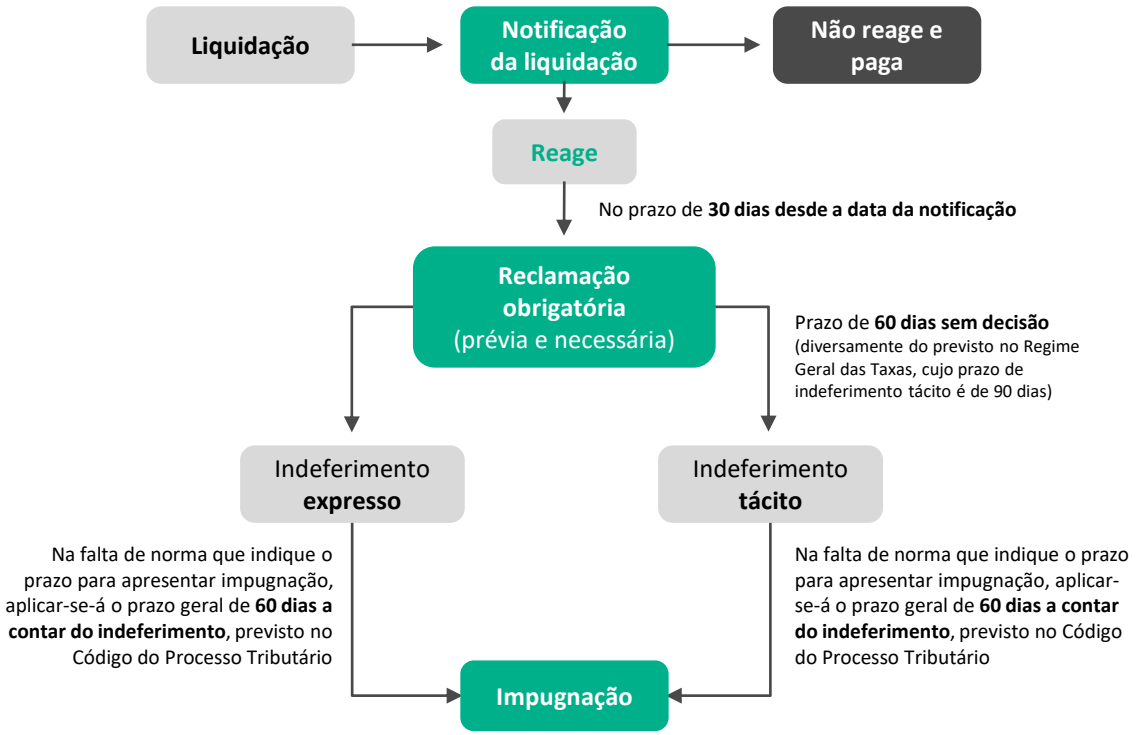
Os sujeitos passivos das taxas autárquicas podem reclamar a respectiva liquidação, junto do órgão que a efectuou, e, posteriormente, apresentar impugnação judicial, nos seguintes termos: